



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 027/2022

Teresina (PI), 9 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Reparcamento e Parcelamento de débitos do Município de Teresina com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, autorizados pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, e dá outras providências”**.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 113/2021 está inserida em um conjunto de normas, cujo objetivo é preservação com os gastos públicos, razão pela qual promoveu a alteração do regime jurídico dos precatórios judiciais, com especial atenção na imposição do parcelamento dos precatórios, inclusive aqueles de natureza previdenciária.

Além disso, referida Emenda inseriu os arts. 115 e 116, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, passando a permitir o parcelamento, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a ser realizado até 30.06.2022, das contribuições previdenciárias devidas, pelos Municípios, aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que atendessem algumas condições.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo adequar as necessidades, administrativas e legais, do Município de Teresina, aos ditames da Emenda Constitucional nº 113/2021, assim como aos demais instrumentos legais decorrentes dela.

Dentro dessa perspectiva, conforme a legislação, em especial a já citada EC nº 113/2021 e a Portaria nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, do Governo Federal, os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, o Município de Teresina, por meio do Projeto em análise, e com base na legislação supramencionada, solicita que seja autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Teresina com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

No sentido de cumprir tal objetivo, venho solicitar a inclusão do Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA** (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Reparcimento e Parcelamento de débitos do Município de Teresina com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, autorizados pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcamento dos débitos, do Município de Teresina, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos arts. 5º-B e 5º-C, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que trata do parcelamento especial, autorizado no art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 1º Os parcelamentos/reparcamentos de que trata o *caput*, do art. 1º, desta Lei, incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcamentos de que trata o *caput*, do art. 1º, desta Lei, deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos arts. 5º-B e 5º-C, da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV, do *caput*, do art. 115, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput*, do art. 2º, desta Lei, aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente por um dos indexadores abaixo, o que for maior, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcamento até o mês do pagamento:



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

I - Índice Mensal de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês; ou

II - Meta Atuarial Percentual, anual, estabelecida para o exercício em que se der o pagamento, aplicada mensalmente na razão de um doze avos.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente por um dos indexadores abaixo, o que for maior, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, acrescidas de multa de 0,5% (meio por cento):

I - Índice mensal de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês; ou

II - Meta Atuarial percentual, anual, estabelecida para o exercício em que se der o pagamento, aplicada mensalmente na razão de um doze avos.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 7º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei, em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.